



"Terra Abençoada"

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 42/2010

PUBLICADO

EM 15/07/2010
JORNAL O DIÁRIO

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a ratificar sua participação no Consórcio Público Intermunicipal para o desenvolvimento sustentável da região do Vale do Bandeirantes do Estado do Paraná – CINDEB, na forma e condições previstas pela Lei Federal nº 11.107/2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, MANOEL ABRANTES NETO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a ratificar a participação do Município de Iguaçu – Estado do Paraná, no CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO VALE BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANÁ – CINDEB, constituído pelos Municípios de Ângulo, Astorga, Flórida, Iguaçu, Munhoz de Mello e Santa Fé, mediante expressa anuência em ata da assembléia geral, visando promover o desenvolvimento sustentável da Região do Vale Bandeirantes do Estado do Paraná, englobando as dimensões econômicas, social, cultural, ambiental e notadamente:

- I. Adquirir, contratar e utilizar patrulhas rodoviárias, agrícolas e equipamentos em conjunto;
- II. Prestar assistência técnica de extensão rural;
- III. Implementar estrutura para a coleta e reciclagem de resíduos sólidos e executar os serviços correspondentes;
- IV. Construir e administrar aterros sanitários;
- V. Elaborar e executar projetos, programas, treinamentos e demais ações que contribuam para a qualificação e implementação de serviços em todas as áreas de atuação das municipalidades;
- VI. Adotar posturas voltadas à concretização das normas de proteção ambiental, inclusive à reparação de passivos existentes;
- VII. Fomentar o turismo sustentável;
- VIII. Promover ações direcionadas à capacitação e aperfeiçoamento técnico e profissional da população em geral e das pessoas vinculadas às administrações municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

"Terra Abençoada"

- IX. Efetivar políticas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida no campo e na cidade;
- X. Qualificar o sistema de atendimento à saúde, englobando as áreas especiais e complexas;
- XI. Adotar as medidas necessárias para a implementação do Sistema Unificado de atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) em todos os Municípios, bem como contribuir para a adequação de produtores às normas de proteção sanitária;
- XII. Fomentar as áreas de cultura, esporte, lazer e educação promovendo ações e obras necessárias;
- XIII. Desenvolver o comércio, a indústria, o setor de telecomunicações e tecnologias;
- XIV. Promover o acesso à moradia digna e as condições de urbanidade e salubridade.

Art. 2º. O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANÁ – CINDEB, constitui-se sob a forma de associação pública, de natureza autárquica, regendo-se pelo contrato de Consórcio Público, Lei nº 11.107/2005, Decreto nº 6.017/2007, demais legislação aplicável à espécie e regulamentação efetivada por seus órgãos.

§1º. Para o cumprimento de seus objetivos, o Consórcio Público poderá:

- I- Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos dos governos;
- II- Nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;
- III- Ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes Consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º. O Consórcio Público poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrado ou, mediante autorização específica, pelos entes Consorciados.

§ 3º. O Consórcio Público poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

"Terra Abençoada"

Art. 3º. Os entes Consorciados, ou os com ele conveniados, poderão ceder-lhe servidores públicos na forma e condições de cada um.

Art. 4º. O estatuto do Consórcio disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos.

Art. 5º. Os entes Consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio Público mediante contrato de rateio.

§ 1º. O Contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º. Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3º. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizados nas contas de cada ente Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 4º. Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 6º. A retirada do ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada no Contrato de Consórcio.

Parágrafo Único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Art. 7º. A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

Art. 8º. Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Lei nº 107, de 06 de abril de 2005.

Art. 9º. Fica o Poder executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito especial no valor de até R\$5.000,00 (Cinco mil reais), destinado ao atendimento das despesas de instalação e manutenção do consórcio, de que trata o artigo anterior, não previstas no Orçamento Programa em execução, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU
ESTADO DO PARANÁ

"Terra Abençoada"

Art. 10. Fica incluído no Anexo I- Ações Prioritárias e metas para o período 2010 a 2013, da Lei nº 47, de 14/11/2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Iguaraçu, para o período de 2010 a 2013, com inclusão de metas no PROGRAMA -0015 – PROGRAMA DE APOIO A AGRICULTURA, PECUÁRIA E CONTROLE AMBIENTAL.

Descrição da Ação	Unidade Responsável	Tipo	Produto	Unidade Orçam.	Ano	Metas	Valores em RS
Criação, Implantação e Manutenção do Consórcio	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		Consórcio Criado	Unid.	2010	1	5.000,00
					2011	0	0,00
					2012	0	0,00
					2013	0	0,00
					Total no PPA		5.000,00

Art. 11. Fica incluído no Anexo I- Metas e Prioridades, da Lei Municipal nº 24, de 02/07/2009 – “Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro do ano 2010”, com inclusão de metas no Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com a seguinte redação:

ORGÃO: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: Departamento de Agricultura, Pecuária

PROGRAMA: Programa de Apoio a Agricultura, Pecuária e Controle Ambiental

Objetivo:

Indicador: Índice mais Recente Índice Final PPA

Descrição da Ação Unidade de Medida Tipo

2072 – Manutenção Consórcio CINDEB

Produto – Consórcio Cindeb UNID 01 P Meta Física 01
Valor R\$ 5.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

"Terra Abençoada"

Art. 12. - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro um Crédito Especial até a quantia de R\$ 5.000,00 para criação da seguinte dotação:

13.000	- Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente		
13.003	- Departamento de Meio Ambiente		
13.003.18.541.0015.2072	- Manutenção Consórcio CINDEB		
33.71.39.00.00 - Fonte 01000	- Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica.....R\$	500,00	
33.71.41.00.00 - Fonte 01000	- Contribuições.....R\$	4.500,00	

Art. 13 - Os Recursos necessários para dar cobertura ao Crédito Especial descrito no artigo anterior desta lei será utilizado anulação parcial das seguintes dotações, conforme inciso III do § 1º do Art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

04.000	- Secretaria Municipal de Fazenda		
04.002	- Departamento de Contabilidade		
04.002.28.843.0004.2013	- Amortização da Dívida Fundada Interna		
46.90.71.00.00 - Fonte 01000	- Principal da Dívida por Contrato.....R\$	5.000,00	

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Iguaçu, aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de dois mil e dez (12.07.2010).

MANOEL ABRANTES NETO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 42/2010

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a ratificar sua participação no Consórcio Público Intermunicipal para o desenvolvimento sustentável da região do Vale do Bandeirantes do Estado do Paraná – CINDEB, na forma e condições previstas pela Lei Federal nº 11.107/2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, MANOEL ABRANTES NETO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a ratificar a participação do Município de Iguaçu – Estado do Paraná, no **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO VALE BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANÁ – CINDEB**, constituído pelos Municípios de Ângulo, Astorga, Flórida, Iguaçu, Munhoz de Melo e Santa Fé, mediante expressa anuência em ato da assembléia geral, visando promover o desenvolvimento sustentável da Região do Vale Bandeirantes do Estado do Paraná, englobando as dimensões econômicas, social, cultural, ambiental e notadamente:

- I. Adquirir, contratar e utilizar patrulhas rodoviárias, agrícolas e equipamentos em conjunto;
- II. Prestar assistência técnica de extensão rural;
- III. Implementar estrutura para a coleta e reciclagem de resíduos sólidos e executar os serviços correspondentes;
- IV. Construir e administrar aterros sanitários;
- V. Elaborar e executar projetos, programas, treinamentos e demais ações que contribuam para a qualificação e implementação de serviços em todas as áreas de atuação das municipalidades;
- VI. Adotar posturas voltadas à concretização das normas de proteção ambiental, inclusive à reparação de passivos existentes;
- VII. Fomentar o turismo sustentável;
- VIII. Promover ações direcionadas à capacitação e aperfeiçoamento técnico e profissional da população em geral e das pessoas vinculadas às administrações municipais;
- IX. Efetivar políticas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida no campo e na cidade;
- X. Qualificar o sistema de atendimento à saúde, englobando as áreas especiais e complexas;
- XI. Adotar as medidas necessárias para a implementação do Sistema Unificado de atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) em todos os Municípios, bem como contribuir para a adequação de produtores às normas de proteção sanitária;
- XII. Fomentar as áreas de cultura, esporte, lazer e educação promovendo ações e obras necessárias;
- XIII. Desenvolver o comércio, a indústria, o setor de telecomunicações e tecnologias;
- XIV. Promover o acesso à moradia digna e as condições de urbanidade e salubridade.

Art. 2º. O **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANÁ – CINDEB**, constitui-se sob a forma de associação pública, de natureza autárquica, regendo-se pelo contrato de Consórcio Público, Lei nº 11.107/2005, Decreto nº 6.017/2007, demais legislação aplicável à espécie e regulamentação efetivada por seus órgãos.

§ 1º. Para o cumprimento de seus objetivos, o Consórcio Público poderá:

- I - Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos dos governos;
- II - Nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;
- III - Ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes Consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º. O Consórcio Público poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrado ou, mediante autorização específica, pelos entes Consorciados.

§ 3º. O Consórcio Público poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º. Os entes Consorciados, ou os com ele conveniados, poderão ceder-lhe servidores públicos na forma e condições de cada um.

Art. 4º. O estatuto do Consórcio disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constituintes.

Art. 5º. Os entes Consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio Público mediante contrato de rateio.

§ 1º. O Contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º. Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações contratuais.

PREFEITURA M

ESTAD
Av. Getúlio Vargas,
CEP: 87120-000
E-mail: pm

HOMOLOGA

Expirado o prazo recursal, sem que
jurídico retro exarado, o qual aprovo,

Pregão nº. 22/2010, para que prod

adjudicando a licitante vencedora: C

ME - CNPJ: 00.431.505/0001-76, a fim

termos da Lei Municipal 841/2007.

Florest



PREFEITURA MU

ESTAD
Av. Getúlio Vargas,
CEP: 87120-000
E-mail: pm

D

SÚM
lote d
área c
munic
divisa
47.787
Coma
perter
Muni

O PREFEITO MUNICIPAL
Martins, no uso de suas atribuições

CON

1. C
4.
C
ci
u
e

2. C
u
d
M
c
1

DE

Art. 1º - Fica transformad
LOTE DE TERRAS SOB Nº 4
Gjeba Ribeirão Pinguim, situado
Estado do Paraná, dentro das sei

cravado no vértice formado pelo l
UTM E390332,637 E N738884.
51ºE GR, daí segue nos rumos N
marco, cravado junto ao Espigão
marco segue no rumo SO25
confrontando com o Espigão Ca
460,83 metros, até encontrar out
SO50º40'NE com 181,40 metros;
4/5-A-6-2, daí segue no rumo N
marco, confrontando com o lot
metros, até encontrar o marco
Rem"B". Imóvel cadastrado ao
Cartório de Registro de Imóveis
sob nº. 47.787, imóvel integrant
a Lei Municipal nº 861 de 2008.

Art. 2º - Este Decreto entra
disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal
de Dois Mil e Dez.

Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3º. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizados nas contas de cada ente Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 4º. Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 6º. A retirada do ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada no Contrato de Consórcio.

Parágrafo Único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Art. 7º. A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

Art. 8º. Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Lei nº 107, de 06 de abril de 2005.

Art. 9º. Fica o Poder executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito especial no valor de até R\$5.000,00 (Cinco mil reais), destinado ao atendimento das despesas de instalação e manutenção do consórcio, de que trata o artigo anterior, não previstas no Orçamento Programa em execução, a saber:

Art. 10. Fica incluído no Anexo I - Ações Prioritárias e metas para o período 2010 a 2013, da Lei nº 47, de 14/11/2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Iguaraçu, para o período de 2010 a 2013, com inclusão de metas no PROGRAMA 0015 - PROGRAMA DE APOIO A AGRICULTURA, PECUÁRIA E CONTROLE AMBIENTAL.

Descrição da Ação	Unidade Responsável	Tipo	Produto	Unidade Orçam.	Ano	Metas	Valores em R\$
Criação, Implantação e Manutenção do Consórcio	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		Consórcio Criado	Unid.	2010	1	5.000,00
					2011	0	0,00
					2012	0	0,00
					2013	0	0,00
					Total no PPA		5.000,00

Art. 11. Fica incluído no Anexo I - Metas e Prioridades, da Lei Municipal nº 24, de 02/07/2009 - "Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro do ano 2010", com inclusão de metas no Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com a seguinte redação:

ORGÃO: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: Departamento de Agricultura, Pecuária
PROGRAMA: Programa de Apoio à Agricultura, Pecuária e Controle Ambiental
Objetivo:
Indicador: Índice mais Recente Índice Final PPA

Descrição da Ação Unidade de Medida Tipo

2072 - Manutenção Consórcio CINDEB

UNID P Meta Física 01
01 Valor R\$ 5.000,00

Art. 12. - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro um Crédito Especial até a quantia de R\$ 5.000,00 para criação da seguinte dotação:

13.000 - Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente
13.003 - Departamento de Meio Ambiente
13.003.18.541.0015.2072 - Manutenção Consórcio CINDEB
33.71.39.00.00 - Fonte 01000 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica.....R\$ 500,00
33.71.41.00.00 - Fonte 01000 - Contribuições.....R\$ 4.500,00

Art. 13 - Os Recursos necessários para dar cobertura ao Crédito Especial descrito no artigo anterior desta lei será utilizado anulação parcial das seguintes dotações, conforme inciso III do § 1º do Art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

04.000 - Secretaria Municipal de Fazenda
04.002 - Departamento de Contabilidade
04.002.28.845.0004.2013 - Amortização da Dívida Fundada Interna
46.90.71.00.00 - Fonte 01000 - Principal da Dívida por Contrato.....R\$ 5.000,00

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Iguaraçu, aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de dois mil e dez (12.07.2010).

MANOEL ABRANTES NETO
Prefeito Municipal

ABRAM
Pref

Câmara Municipal
Rua Nossa Senhora do Rosário, 873 - Casa
Fones: (04) 3232-1300 / 3232-
Estado
CNPJ 17

PORTARIA Nº. 1

Súmula: Dispõe s providências.

O EXCELENTÍSSIM MUNICIPAL DE MARIALVA, EST ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONF

Art. 1º. Fica esta Municipal de Marialva, Estado do Pará

Art. 2º. Esta Portaria Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado

Edifício Dr Jerson Câmara Municipal de Marialva, Estado